

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.-
COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 017/2017

PROCESSO: 176/2017

OBJETO: Apresentação de impugnação aos termos do edital, pedido de retificação de informações e conteúdo do edital e informações.

MSHS COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 040.782.468/0001-08, com sede na Rua dos Paiatis, 1792, Quintas, Natal-RN, CEP.: 59.037-150, representada por seu sócio gerente, André Luiz José Galvão Matias, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade de número 5380908 – SSP/PE, vem a presença de Vossa Senhoria, nos autos do processo administrativo em epígrafe, **referente a licitação do tipo pregão presencial para formalização de futura contratação para** fornecimento de material médico hospitalar, diligenciar nos presentes autos no sentido de promover a apresentação de

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

de acordo com as alegações a seguir expostas, tendo em vista a configuração de aparente incongruência e contradições contidas no texto e conteúdo do edital em análise e seus respectivos anexos, tudo com fulcro na legislação vigente, em especial a Lei 8666/93 e Lei 10.520/2002 e conteúdo do próprio edital, ante ao caráter vinculativo do referido documento e seu poder de reger a licitação.

- I -

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto a admissibilidade do petitório em tela, tem-se que a presente medida processual encontra seu manejo respaldado nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil e artigo 56 da Lei 9.784/99, aplicada de forma analógica ao caso.

Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Recebido em
01/08/2017
Francisco Claudio G. de S.
CPF: 44.444.334-334
Pregoeiro

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Lei 9.784/99- Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Ademais, tem-se que o próprio instrumento editalício que regulamenta o certame licitatório ora em comento promover a previsão da possibilidade dos interessados realizarem a respectiva impugnação aos termos do edital, senão vejamos:

12. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

12.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

12.1.1 – Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

12.1.2 – Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Feitos os comentários iniciais acerca da admissibilidade da petição de impugnação, passa-se a discorrer sobre os demais aspectos processuais que o compõe.

- II -

DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM APREÇO:

Conforme consta dos autos, trata-se o processo administrativo em questão de processo licitatório do tipo pregão presencial, menor preço de lote, com objeto de promover futura contratação para fornecimento de material hospitalar e equipamentos em favor da Municipalidade de Bom Jesus, Estado do Rio Grande do Norte.

Analisando os autos, verifica-se que o conteúdo do edital em questão possui algumas incongruências.

Diante da constatação de tais circunstâncias, como forma de esclarecer as informações e na busca de um regular processamento do feito, zelando pela lisura e pela plena concorrência entre os participantes, a empresa ora peticionante promove a presente impugnação a esta Comissão Permanente de Licitação acerca da necessidade de alteração de critério de apresentação e julgamento das propostas (menor preço por lote), consoante previsão do §1º do Art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, norma de aplicação subsidiária à presente modalidade consoante previsão do Art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/02.



MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR

Tem-se, em causa, que a exigência de propostas de fornecimento de medicamentos por lote e o julgamento através da aferição do menor preço por lote frustram o caráter competitivo da licitação, por tratar-se de critério restritivo, impondo ao licitante que não puder ofertar todos os itens do lote, o impedimento de participar do referido certame público.

Senhor Presidente da Comissão permanente de licitação, é razoável concluirmos que a forma de aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública, sempre que possível, deverá ser efetivada nas mesmas condições em que normalmente são contratadas no mercado interno, facilitando a participação de um maior número de empresas, ressalvadas as licitações em que a necessidade da administração seja especialíssima e a execução ou entrega do objeto dependa de fatores outros que a torne complexa.

Os parâmetros definidos no certame ora impugnado promovem obste a razoável concorrência dos pretensos participantes da licitação, bem como não de amoldam ao melhor interesse público, podendo causar prejuízo ao erário, uma vez que restringe a participação de um maior número de pretensos fornecedores, uma vez que o registro de preço por lance de lotes impossibilita a participação daqueles fornecedores que não possuem em seu estoque ou em seu pool de itens comercializados a totalidade os itens listados nos lotes descrito em termo referencial.

Ou seja, tem-se que os parâmetros adotados só dão espaço para a participação de pretensos fornecedores que tenham dentro do seu "mix" de mercadorias a totalidade dos itens elencados no edital, impossibilitando a participação daqueles pretensos fornecedores que busquem realizar a cotação e lances de somente alguns itens.

Diante dessas circunstâncias, tem-se a limitação do rol de pretensos fornecedores e, com isso, a redução a possibilidade de se conseguir melhores propostas em proveito da Administração Pública, podendo ser causado razoável dano ao erário.

Tratando-se de significativa aquisição de itens, a possibilidade de julgamento individual revela-se mais vantajosa, havendo a possibilidade de diferentes fornecedores sagrarem-se vencedoras, uma para cada item, e, portanto a viabilidade de melhores propostas em favor da Administração Pública.

O possível posicionamento de que a licitação por lote promoveria ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução de determinada aquisição, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração, não se traduz uma verdade.

Referido posicionamento não se traduz coo suficientes, por si só, para justificar a licitação por lote, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, in verbis:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

MSHS COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

Rua Anália Jovem de Paula, 10 A – Emaús – Parnamirim / RN | CGC: 40.782.468/0001-08 | INSC EST: 20.036.177-5

Fone(s): (84) 3653.3556 | 2010.0809 | 99981.0781 | 99988.2248



MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR

Rua Anália Jovem de Paula, 10 A - Emaús - Parnamirim / RN

CC: 40.782.468/0001-08 | INSC EST: 20.036.177-8

Fone(s): (84) 3653.3556 | 2010.0809 | 99981.0781 | 99988.2248

Corroborando com o entendimento que se pretende apresenta na presente impugnação, o TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, se posicionou da seguinte forma:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

Corroborando com o entendimento que se pretende apresenta na presente impugnação, o TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, se posicionou da seguinte forma:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

O TCU no acórdão 501, assim se pronunciou:

Este Tribunal já se posicionou pela possibilidade de o objeto licitado ser adjudicado por lote, uma vez justificada técnica e economicamente a inviabilidade da adjudicação por itens (Acórdão 1590/2004-Plenário).

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos". Continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória".

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, **deixando a licitação por lote único como exceção, quando existe fundamentada justificativa.**

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Desta forma, percebe-se que esse tipo de julgamento do "Menor Preço por Lote" fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida com o critério "Menor Preço por Item", na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade e uma maior concorrência dos pretendentes participantes.

Tem-se que, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Carta Federal e aplicado às licitações; a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Ademais, seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício. Nessa toada, verifica-se, assim, que, efetiva, legal e formalmente, não se recomenda esse critério de "Menor Preço por Lote", sendo possível, apenas, menor preço unitário; a utilização do menor preço por lote demanda a necessidade de razões técnicas e econômicas, devidamente justificadas. Para o agrupamento em lotes à Administração deve levar em conta fatores como similaridade dos produtos ou serviços, local de entrega ou prestação do serviço e prazo de entrega, dentre outras características.

Desta feita, é diante das circunstâncias destacadas que a empresa ora interessada promover a apresentação da presente impugnação, no sentido de obter a reformulação dos critérios definidos acerca das situações informadas e na busca de um regular processamento da licitação em questão, zelando pela lisura e transparência do certame.



MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR

**- III -
DO DIREITO:**

No que diz respeito as razões de direito que fundamenta o presente pedido, destaca-se ao órgão processante que o requerimento em tela está consubstanciado nos termos do artigo 12 do Decreto Federal 3555/2000, em especial em seu artigo 12, senão vejamos:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

**- IV -
DO DIREITO:**

Ante ao que se apresenta, levando-se em consideração os fundamentos e elucidações fáticas promovidas, com fulcro na fundamentação jurídica apresentada, **requer-se que a este órgão processante a admissibilidade da presente impugnação e o deferimento dos seus termos, no sentido de ser promovida a retificação das informações destacadas, sendo realizada a alteração dos parâmetros de lance e registros de preços por itens, e não lotes, da forma requerida, devendo a Comissão Permanente de Licitação desta Municipalidade possibilitar a correção dos dados incongruentes destacados e a nova publicação de edital, com a devida retificação das informações ou seus respectivos esclarecimentos.**

Na mesma oportunidade, requer-se a comunicação formal de todo e qualquer ato decisório existente nos autos e pela condução regular do feito e o deferimento do pedido de reconsideração.

Nestes termos, pede-se o deferimento.

Natal/RN, 27 de julho de 2017.

André Luiz José Galvão
Matias Sócio Gerente.

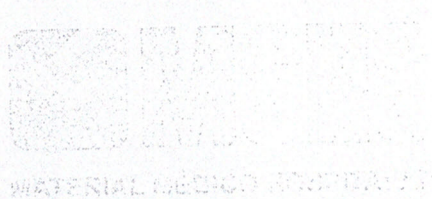
Anderson Gustavo Lins OAB/RN 9306
Conforme procuração constante dos autos.



MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR

MSHS COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
RUA ANÁLIA JOVEM DE PAULA, 10 A - EMAÚS - PARNAMIRIM - RN

MSHS COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
Rua Anália Jovem de Paula, 10 A - Emaús - Parnamirim / RN | CGC: 40.782.468/0001-08 | INSC EST: 20.036.177-5
Fone(s): (84) 3653.3556 | 2010.0809 | 99981.0781 | 99988.2248

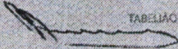


DOCUMENTOS:



AUTENTICAÇÃO

Luis Célio Soares



TABELAÇÃO

AUTENTICAÇÃO
ANQ 055012
Natal/RN
15 MAI 2017
10:15
Válido por 1 ano

Certifico que esta é a reprodução fiel do original que me foi apresentado e que é autêntico.
Dou fé.
Assinado digitalmente por:
Silvana Maria

De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 12 da Lei Estadual 9278/2009 autentico o presente documento digitalizado.

Chave: **907EB8E15CA6A7E25DA3BEA58A34B8EB**



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

INTERPRINT LTDA

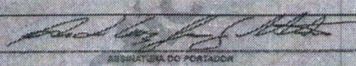
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1234273031

PROIBIDO PLASTIFICAR
1234273031

Assinatura Digital: Natal/RN

Assinatura Digital: Ofício de Notas

Assinatura Digital: DETRAN RN - RIO GRANDE DO NORTE

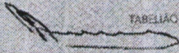
NOME		ANDRE LUIZ JOSE GALVAO MATIAS	
DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF	5380908	SSP	PE
CPF	027.408.404-03	DATA NASCIMENTO	22/05/1981
FILIAÇÃO			
FRANCISCO MATIAS			
HERONDINA DE FATIMA GALVAO MATIAS			
PERMISSÃO	ACC	CATIAA	B
Nº REGISTRO	00742793561	VALIDADE	23/07/2019
		Nº HABILITAÇÃO	29/07/1999
OBSERVAÇÕES			
 ASSINATURA DO PORTADOR			
LOCAL	NATAL, RN	DATA EMISSÃO	14/04/2016
ASSINATURA DO EMISSOR		03586428878 RN702395458	
DETRAN - RN - RIO GRANDE DO NORTE			

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Sétimo Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartorio.com.br



AUTENTICAÇÃO

Luis Célio Soares



TABELÃO

AUTENTICAÇÃO
ANF 069683
Natal/RN
25 OUT 2016
11:13
Válido por 1 ano

Certifico que esta é a reprodução fiel do original que me foi apresentado e qual autentico.
Dou fé.
Assinado digitalmente por:
Silvana Maria

De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 12 da Lei Estadual 9278/2009 autentico o presente documento digitalizado.

Chave: **D3098B141774CB40BD06C0AC646DADED**



A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Sétimo Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartorio.com.br

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE
IDENTIDADE DE ADVOGADO

9308

POSTO: **ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA CRUZ**

FILIADO: **SEBASTIÃO MEDEIROS DA SILVA**
ANA RORY LINS DE OLIVEIRA CRUZ

REGISTRAÇÃO: **NATAL-RN**

DATA DE NASCIMENTO: **14/09/1988**

ESTADO: **1706838 - ILEP RN**

DATA DE EXERCÍCIO: **01/10/2011**

EXERCÍCIO EM: **014 309 254-50**

DECLARAÇÃO: **NÃO DECLARADO**

PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA
PRESIDENTE

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - 09659896

USO OBRIGATORIO IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINES LEGAIS (ART. 13 da Lei nº 8.933/94)

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

0385843085

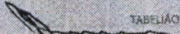
BARCODE

Assinatura Digital - Natal/RN



AUTENTICAÇÃO

Luis Célio Soares



TABELAÇÃO

AUTENTICAÇÃO
ANF 069685
Natal/RN
25 OUT 2016
11:14
Válido por 1 ano

Certifico que esta é a reprodução fiel do original que me foi apresentado a qual autentico.
Dou fé.
Assinado digitalmente por:
Silvana Maria



De acordo com os Artigos 1º, 3º, 7º, inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 12 da Lei Estadual 9278/2009 autentico o presente documento digitalizado.

Chave: **8611EA5D0E1CBB7EFBF894E2D39A44D**



MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR

PROCURAÇÃO

MSHS COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 040.782.468/0001-08, com sede na Rua Anália Jovem de Paula, 10 Letra - A, Emaús, Pamamirim-RN, CEP.: 59.149-196, representada por seu sócio gerente, **ANDRÉ LUIZ JOSÉ GALVÃO MATIAS**, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade de número 5380908 – SSP/PE; nomeia como seus bastantes procuradores os Srs. **ANDERSON GUSTAVO LINS DE OLIVEIRA CRUZ**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional Rio Grande do Norte sob o número 9306, **SEBASTIÃO MEDEIROS DA CRUZ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional Rio Grande do Norte sob o número 9338, **PABLO THIAGO LINS DE OLIVEIRA CRUZ**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional Rio Grande do Norte sob o número 8250 e **LUANA CAVALCANTI DE SANTANA CRUZ**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seccional Rio Grande do Norte, sob o número 10.907; todos com endereço profissional situado na Av. Prudente de Moraes, nº 507, sala 701, Petrópolis, Natal/RN. CEP.: 59020-400, outorgando-lhe, no intuito de agir em prol da tutela dos meus interesses, amplos, totais e gerais poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer direitos, receber intimações, receber e dar quitação, praticar, de forma plena, todos os atos da vida civil perante o Poder Judiciário, assim como repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, órgãos da Administração Pública direta e indireta, em especial junto ao Governo do Estado da Paraíba, Governo do Estado do Rio Grande do Norte e **prefeituras municipais estabelecidas nos estados da Paraíba e Rio Grande do Norte**, em procedimentos e atos relacionados a processos licitatórios diversos, inclusive os especiais para formular lances verbais à proposta escrita apresentada, quando convocado, ainda, rubricar documentos, renunciar ao direito de recurso e apresentar impugnação a recursos, bem como assinar atas, inclusive a Ata de Registro de Preços, recorrer de decisões administrativas, enfim praticar todos os atos decorrentes e inerentes à representação da outorgante em licitações, bem como perante demais particulares ou empresas privadas, dando tudo por bom e valioso; conferindo a este documento validade de 36 meses.

Natal, 24 de outubro de 2016.

Assinatura do Sócio Administrador
André Luiz José Galvão Matias

Obs.: Assinatura confere com a do seu titular, declarando os profissionais mandatários, sob sua responsabilidade pessoal, utilizadores do presente instrumentos a sua autenticidade, conforme os termos da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) c/c os termo da Lei 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.



Reconheço a firma de ANDRE LUIZ JOSE GALVAO MATIAS por semelhança do que dou fé.

Em 25/10/2016

Em testemunho da verdade

Cloris Maria de Andrade - Esc. Autorizada

MSHS COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

Rua dos Paiatis, 1792 – Quintas – Natal / RN | CGC: 40.782.468/0001-08 | INSC EST: 20.036.177-5
Fone(s): (84) 3653.3556 | 99981.0781 | 99988.2248

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página do Sétimo Ofício de Notas - Natal/RN na Internet, no endereço www.7cartorio.com.br

MSHS COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA EPP
CNPJ 40.782.468/0001-08

ADITIVO Nº 04

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados **FRANCISCO MATIAS**, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 13/03/1956, divorciado, empresário, residente e domiciliado a Rua Santa Gema, 244 Emaús - Parnamirim/RN, CEP 59148-485, portador do RG nº 1.208.773 SSP/ PE e CNPF nº 172.095.954-49 e **ANDRÉ LUIZ JOSÉ GALVÃO MATIAS**, Brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 22/05/1981, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado a Rua Aeroporto de Imperatriz, 415, Emaús - Parnamirim/RN, CEP 59.149-303, portador do RG nº 5.380.908 SSP/ RN e CNPF nº 027.408.404-03 únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, **MSHS COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA EPP** nos termos dos arts. 1.052 e seguintes do Código Civil (Lei 10.406/2002), com sede na Rua dos Paiatis, 1792, Quintas - Natal/RN, CEP 59.037-150, com registro nesta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte JUCERN, sob o NIRE 24200520709 em 09/10/2009, com CNPJ nº 40.782.468/0001-08 resolvem por este instrumento particular e na melhor forma de direito, alterar e consolidar o seu Contrato Social e aditivos e o fazem mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: MUDANÇA DE ENDEREÇO

A sede da sociedade funcionará na Rua Anália Jovem de Paula, 10-A, Emaús, Parnamirim/RN, CEP 59.149-196.

CLÁUSULA SEGUNDA: LUCROS E / OU PREJUÍZOS

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se no dia em 31 de Dezembro de cada ano, a administração prestará contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, proporção de suas quotas, aos lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2016 12:54 SOB Nº 20160249295.
PROTOCOLO: 160249295 DE 07/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602095521. NIRE: 24200520709.
MSHS COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP



Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 10/10/2016
www.redesim.rn.gov.br

Dentro dos primeiros 90 (noventa) dias do ano seguinte os sócios deliberarão como proceder a respeito de lucros, provisões e prejuízos. Sempre que houver distribuição de lucros ou cobertura de prejuízos, deverá ser observada a proporcionalidade das quotas que cada sócio possui em relação ao capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO

De acordo com as disposições do artigo 1007 do Código Civil brasileiro, aplicado no âmbito das sociedades limitadas de forma subsidiária, em decorrência da permissibilidade do artigo 1053 do mesmo diploma legislativo, os sócios podem convencionar que os lucros serão distribuídos de forma desproporcional, de acordo com o proveito financeiro propiciado por cada sócio no exercício de suas atividades a sociedade empresarial constituída, independentemente da contribuição de cada um para o capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A sociedade autoriza a distribuição antecipadamente de lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.056 da lei de nº 10.406/2002.

CLÁUSULA TERCEIRA: DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Falecendo ou sendo interdito qualquer sócio, manifestam os contratantes a respectiva declaração de anuência em vida da possibilidade da sociedade continuar suas atividades, sendo dada a preferência na aquisição do capital social e respectivo fundo de comércio proporcional as quotas sociais do sócio impedido de continuar na sociedade ao sócio que remanescente nas atividades da empresa, possuindo este preferência perante eventuais herdeiros do sócio falecido ou interdito na aquisição das respectivas quotas sociais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Não sendo possível ou inexistindo interesse do sócio remanescente em promover a aquisição das quotas sociais do sócio falecido ou interdito, manifestam os contratantes a autorização do ingresso de possíveis herdeiros do sócio retirante na sociedade, na medida da proporção das quotas sociais destinadas ao respectivo sócio retirante, nos termos da legislação reguladora vigente - Código Civil brasileiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO

De acordo com as disposições do artigo 1007 do Código Civil brasileiro, aplicado no âmbito das sociedades limitadas de forma subsidiária, em decorrência da permissibilidade do artigo 1053 do mesmo diploma legislativo, os sócios podem convencionar que os lucros serão distribuídos de forma desproporcional, de acordo com o proveito financeiro propiciado por cada sócio no exercício de suas atividades a sociedade empresarial constituída, independentemente da contribuição de cada um para o capital social.

A sociedade autoriza a distribuição antecipadamente de lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.056 da lei de nº 10.406/2002.

Falecendo ou sendo interdito qualquer sócio, manifestam os contratantes a respectiva declaração de anuência em vida da possibilidade da sociedade continuar suas atividades, sendo dada a preferência na aquisição do capital social e respectivo fundo de comércio proporcional as quotas sociais do sócio impedido de continuar na sociedade ao sócio que remanescente nas atividades da empresa, possuindo este preferência perante eventuais herdeiros do sócio falecido ou interdito na aquisição das respectivas quotas sociais.

Não sendo possível ou inexistindo interesse do sócio remanescente em promover a aquisição das quotas sociais do sócio falecido ou interdito, manifestam os contratantes a autorização do ingresso de possíveis herdeiros do sócio retirante na sociedade, na medida da proporção das quotas sociais destinadas ao respectivo sócio retirante, nos termos da legislação reguladora vigente - Código Civil brasileiro.



JUCERN

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2016 12:54 SOB Nº 20160249295.
PROTOCOLO: 160249295 DE 07/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602095521. NIRE: 24200520709.
MSHS COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EPP

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 10/10/2016
www.redesim.rn.gov.br

A comunicação do interesse em promover a aquisição das quotas sociais no termos do caput desta cláusula será realizada pelo sócio interessado aos herdeiros do sócio exonerado da sociedade nas condições já citada na presente cláusula; sendo pactuado entre as partes que o valor da aquisição das quotas será quantificado levando em consideração o montante do capital social integralizado e fundo de comércio, podendo referida quantia ter seu pagamento dividido em até sessenta parcelas de iguais valores.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na impossibilidade de ser concretizada a circunstância referente a aquisição das quotas sociais do sócio exonerado pelo sócio remanescente e havendo a impossibilidade da continuidade da sociedade empresarial pela ausência de interesse entre o sócio remanescente e herdeiros do sócio exonerado, pactuam as partes que o valor dos haveres societários será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO QUARTO

O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)

CLÁUSULA QUARTA: DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os sócios envidarão todos os seus esforços para se compor amigavelmente evitando qualquer divergência que entre eles possa surgir em relação à sua condição de sócio da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Surgida a controvérsia (que não seja relacionada a uma deliberação específica) qualquer das partes deverá convidar a outra parte para, em 15 (quinze) dias, reunirem-se para apresentação do problema, podendo nomear mediador de confiança mútua para auxiliá-las. Caso as partes não cheguem a um consenso em relação à indicação de um mediador, essa fase restará superada, podendo qualquer das partes dar início à instauração de procedimento que entender necessário a solução do conflito de interesses.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Chegando-se a um consenso em relação à nomeação do mediador, as partes terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da primeira reunião citada no parágrafo primeiro desta cláusula, para solucionar a controvérsia amigavelmente, salvo estipulação em contrário disposta em

O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)

CLÁUSULA QUINTA

Os sócios envidarão todos os seus esforços para se compor amigavelmente evitando qualquer divergência que entre eles possa surgir em relação à sua condição de sócio da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Chegando-se a um consenso em relação à nomeação do mediador, as partes terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da primeira reunião citada no parágrafo primeiro desta cláusula, para solucionar a controvérsia amigavelmente, salvo estipulação em contrário disposta em

PARÁGRAFO QUARTO

O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)



JUCERN

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2016 12:54 SOB Nº 20160249295.
PROTOCOLO: 160249295 DE 07/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602095521. NIRE: 24200520709.
MSHS COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP

Clecimar Oliveira Maia
SECRETARIA-GERAL
NATAL, 10/10/2016
www.redesim.rn.gov.br

procedimento de mediação específico que venha a ser sugerida pelo mediador escolhido pelas partes.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A necessidade de requerer qualquer medida cautelar ou qualquer outro remédio previsto acima à autoridade judiciária competente não é incompatível com as cláusulas já citadas no presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA: DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Parnamirim/ RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato. A sociedade se regerá pelo Código Civil (Art. 1.052 em diante) subsidiariamente no que couber pelo molde da Sociedade Simples (Art. 997).

CLÁUSULA SEXTA: DA RATIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS

Ratificam-se em todos os termos as demais cláusulas do Contrato Social e aditivos não modificadas ou alteradas pelo presente instrumento, que ficará fazendo parte integrante daqueles documentos arquivados na Junta Comercial do Estado.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA CONSOLIDAÇÃO

À vista das modificações ora ajustadas, consolidam-se e adequam-se o Contrato Social, com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados **FRANCISCO MATIAS**, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 13/03/1956, divorciado, empresário, residente e domiciliado a Rua Santa Gema, 244 Emaús - Parnamirim/ RN, CEP 59148-485, portador do RG nº 1.208.773 SSP/ PE e CNPF nº 172.095.954-49 e **ANDRÉ LUIZ JOSÉ GALVÃO MATIAS**, Brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 22/05/1981, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado a Rua Aeroporto de Imperatriz, 415, Emaús - Parnamirim/ RN, CEP 59.149-306, portador do RG nº 5.380.908 SSP/ RN e CNPF nº



JUCERN

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2016 12:54 SOB Nº 20160249295.
PROTOCOLO: 160249295 DE 07/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602095521. NIRE: 24200520709.
MSHS COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 10/10/2016
www.redesim.rn.gov.br

027.408.404-03 únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, **MSHS COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA EPP** nos termos dos arts. 1.052 e seguintes do Código Civil (Lei 10.406/2002), com sede na Rua Anália Jovem de Paula, 10 A, Emaús, Parnamirim/RN, CEP 59.149-196, com registro nesta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte JUCERN, sob o NIRE 24200520709 em 09/10/2009, com CNPJ nº 40.782.468/0001-08 resolvem por este instrumento particular e na melhor forma de direito, consolidar o seu Contrato Social e o fazem conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL E SEDE

A sociedade exerce sua personalidade jurídica sob a denominação social de **MSHS COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA EPP** com sede na Rua Anália Jovem de Paula, 10 A, Emaús, Parnamirim/RN, CEP 59.149-196, CEP 59.037-150. (art. 997, II, CC/2002). E foro jurídico na respectiva comarca de Parnamirim/ RN.

CLÁUSULA SEGUNDA: CAPITAL SOCIAL

O capital social será de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) divididos em 100.000 (Cem Mil) quotas ao valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, sendo integralizado em moeda corrente do País, e fica assim distribuído entre os sócios.

ANDRÉ LUIZ JOSÉ GALVÃO MATIAS 95.000 (Noventa e Cinco Mil) quotas no valor de 1,00 (Um Real) cada uma totalizando R\$ 95.000,00 (Noventa e Cinco Mil e Quinhentos Reais)

FRANCISCO MATIAS 5.000 (Cinco Mil) quotas no valor de 1,00 (Um Real) cada uma totalizando R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais)
(art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002)

PARÁGRAFO ÚNICO

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

CLÁUSULA TERCEIRA: PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE E TERMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2016 12:54 SOB Nº 20160249295.
PROTOCOLO: 160249295 DE 07/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602095521. NIRE: 24200520709.
MSHS COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP



Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 10/10/2016
www.redesim.rn.gov.br

A sociedade iniciou suas atividades em 09 de outubro de 2009 e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

CLÁUSULA QUARTA: RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

CLÁUSULA QUINTA: OBJETIVO SOCIAL

- 4644-3/01 Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano;
- 4645-1/01 Comércio Atacadista de instrumentos e materiais médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
- 4645-1/02 Comércio Atacadista de próteses e artigos de ortopedia;
- 4646-0/01 Comércio Atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
- 4649-4/08 Comércio Atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- 4664-8/00 Comércio Atacadista de máquinas, aparelhos e equipamento para uso odontológico-hospitalar, inclusive partes e peças;
- 4645-1/03 Comércio Atacadista de produtos odontológicos;
- 4644-3/02 Comércio Atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- 4642-7/01 Comércio Atacadista de artigos do vestuário e acessórios;
- 4642-7/02 Comércio Atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;
- 4649-4/04 Comércio Atacadista de móveis e artigos de colchoaria;
- 4646-0/02 Comércio Atacadista de produtos de higiene pessoal;
- 4649-4/01 Comércio Atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico.

CLÁUSULA SEXTA: RETIRADA "PRÓ-LABORE"

É resguardado ao administrador o direito de retirada mensal a título de "Pró-labore" que será fixada pela sociedade, respeitadas as limitações legais vigentes, e registrado como despesa na escrituração contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: LUCROS E / OU PREJUÍZOS

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se no dia em 31 de Dezembro de cada ano, a administração prestará contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, proporção de suas quotas, aos lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002).

4643-3/01 Comércio
4644-3/01 Comércio
4645-1/01 Comércio
4642-7/01 Comércio
4649-4/01 Comércio
4646-0/01 Comércio
4649-4/01 Comércio



JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2016 12:54 SOB Nº 20160249295.
PROTOCOLO: 160249295 DE 07/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602095521. NIRE: 24200520709.
MSHS COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 10/10/2016
www.redesim.rn.gov.br

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Dentro dos primeiros 90 (noventa) dias do ano seguinte os sócios deliberarão como proceder a respeito de lucros, provisões e prejuízos. Sempre que houver distribuição de lucros ou cobertura de prejuízos, deverá ser observada a proporcionalidade das quotas que cada sócio possui em relação ao capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO

De acordo com as disposições do artigo 1007 do Código Civil brasileiro, aplicado no âmbito das sociedades limitadas de forma subsidiária, em decorrência da permissibilidade do artigo 1053 do mesmo diploma legislativo, os sócios podem convencionar que os lucros serão distribuídos de forma desproporcional, de acordo com o proveito financeiro propiciado por cada sócio no exercício de suas atividades a sociedade empresarial constituída, independentemente da contribuição de cada um para o capital social.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A sociedade autoriza a distribuição antecipadamente de lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.056 da lei de nº 10.406/2002.

CLÁUSULA OITAVA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA NONA: DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade está a cargo do sócio majoritário, ANDRÉ LUIZ JOSÉ GALVÃO MATIAS, a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, se no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto o uso da denominação social em atividades estranhas aos fins sociais, seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA DECLARAÇÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2016 12:54 SOB Nº 20160249295.
PROTOCOLO: 160249295 DE 07/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602095521. NIRE: 24200520709.
MSHS COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 10/10/2016
www.redesim.rn.gov.br



JUCERN

O administrador declara, sob as penas da lei, que não estão impedidas de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1.011, § 1º, do Código Civil (lei nº 10.406/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, manifestam os contratantes a respectiva declaração de anuência em vida da possibilidade da sociedade continuar suas atividades, sendo dada a preferência na aquisição do capital social e respectivo fundo de comércio proporcional as quotas sociais do sócio impedido de continuar na sociedade ao sócio que remanescente nas atividades da empresa, possuindo este preferência perante eventuais herdeiros do sócio falecido ou interditado na aquisição das respectivas quotas sociais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Não sendo possível ou inexistindo interesse do sócio remanescente em promover a aquisição das quotas sociais do sócio falecido ou interditado, manifestam os contratantes a autorização do ingresso de possíveis herdeiros do sócio retirante na sociedade, na medida da proporção das quotas sociais destinadas ao respectivo sócio retirante, nos termos da legislação reguladora vigente – Código Civil brasileiro.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A comunicação do interesse em promover a aquisição das quotas sociais no termos do caput desta cláusula será realizada pelo sócio interessado aos herdeiros do sócio exonerado da sociedade nas condições já citada na presente cláusula; sendo pactuado entre as partes que o valor da aquisição das quotas será quantificado levando em consideração o montante do capital social integralizado, podendo referida quantia ter seu pagamento dividido em até sessenta parcelas de iguais valores.

PARÁGRAFO TECEIRO

Na impossibilidade de ser concretizada a circunstância referente a aquisição das quotas sociais do sócio exonerado pelo sócio remanescente e havendo a impossibilidade da continuidade da sociedade empresarial pela ausência de interesse entre o sócio remanescente e herdeiros do sócio exonerado, pactuam as partes que o valor dos haveres societários será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO QUARTO

A comunicação do interesse em promover a aquisição das quotas sociais no termos do caput desta cláusula será realizada pelo sócio interessado aos herdeiros do sócio exonerado da sociedade nas condições já citada na presente cláusula; sendo pactuado entre as partes que o valor da aquisição das quotas será quantificado levando em consideração o montante do capital social integralizado, podendo referida quantia ter seu pagamento dividido em até sessenta parcelas de iguais valores.

PARÁGRAFO QUINTO

A comunicação do interesse em promover a aquisição das quotas sociais no termos do caput desta cláusula será realizada pelo sócio interessado aos herdeiros do sócio exonerado da sociedade nas condições já citada na presente cláusula; sendo pactuado entre as partes que o valor da aquisição das quotas será quantificado levando em consideração o montante do capital social integralizado, podendo referida quantia ter seu pagamento dividido em até sessenta parcelas de iguais valores.

PARÁGRAFO SEXTO

A comunicação do interesse em promover a aquisição das quotas sociais no termos do caput desta cláusula será realizada pelo sócio interessado aos herdeiros do sócio exonerado da sociedade nas condições já citada na presente cláusula; sendo pactuado entre as partes que o valor da aquisição das quotas será quantificado levando em consideração o montante do capital social integralizado, podendo referida quantia ter seu pagamento dividido em até sessenta parcelas de iguais valores.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A comunicação do interesse em promover a aquisição das quotas sociais no termos do caput desta cláusula será realizada pelo sócio interessado aos herdeiros do sócio exonerado da sociedade nas condições já citada na presente cláusula; sendo pactuado entre as partes que o valor da aquisição das quotas será quantificado levando em consideração o montante do capital social integralizado, podendo referida quantia ter seu pagamento dividido em até sessenta parcelas de iguais valores.



JUCERN

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2016 12:54 SOB Nº 20160249295.
PROTOCOLO: 160249295 DE 07/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602095521. NIRE: 24200520709.
MSHS COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EPP

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 10/10/2016
www.redesim.rn.gov.br

O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os sócios envidarão todos os seus esforços para se compor amigavelmente evitando qualquer divergência que entre eles possa surgir em relação à sua condição de sócio da sociedade. Caso a divergência verse sobre uma deliberação específica, será adotado o procedimento pactuado na cláusula décima do presente instrumento. Verificada, contudo, divergência e/ou impossibilidade de composição amigável a respeito de questões que não envolvam deliberações específicas, as partes envidarão seus melhores esforços para solucionar amigavelmente as controvérsias oriundas deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Surgida a controvérsia (que não seja relacionada a uma deliberação específica) qualquer das partes deverá convidar a outra parte para, em 15 (quinze) dias, reunirem-se para apresentação do problema, podendo nomear mediador de confiança mútua para auxiliá-las. Caso as partes não cheguem a um consenso em relação à indicação de um mediador, essa fase restará superada, podendo qualquer das partes dar início à instauração da arbitragem.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Chegando-se a um consenso em relação à nomeação do mediador, as partes terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da primeira reunião citada no parágrafo primeiro desta cláusula, para solucionar a controvérsia amigavelmente, salvo estipulação em contrário disposta em procedimento de mediação específico que venha a ser sugerida pelo mediador escolhido pelas partes.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso não se chegue a uma solução amigável dentro desse prazo, a questão, controvérsia, dúvida ou pendência (que não diga respeito à deliberação sobre um tema específico), inclusive no tocante à interpretação e execução do presente instrumento, deverá ser obrigatória e definitivamente resolvida por meio de arbitragem, a ser instituída e processada de acordo com o Regulamento de Arbitragem, do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

PARÁGRAFO QUARTO

A arbitragem será decidida por um tribunal composto por 03 (Três) árbitros. Cada parte nomeará um árbitro que seja integrante da junta de árbitros da Câmara, e os dois árbitros



JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2016 12:54 SOB Nº 20160249295.
PROTOCOLO: 160249295 DE 07/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602095521. NIRE: 24200520709.
MSHS COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EPP

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 10/10/2016
www.redesim.rn.gov.br

nomearão em conjunto o terceiro árbitro que presidirá o tribunal arbitral. Caso a arbitragem envolva múltiplas partes, os Requerentes ou Requeridos deverão nomear conjuntamente um co-árbitro. Na ausência de consenso na escolha conjunta dos árbitros, caberá ao Centro de Arbitragem da CCBC nomear o árbitro de acordo com o Regulamento.

PARÁGRAFO QUINTO

Antes da instauração do procedimento arbitral, as partes não ficarão impedidas de recorrer ao judiciário para obtenção de tutela cautelar ou medida liminar, nos casos em que a concessão desses remédios seja essencial para assegurar ao requerente a execução de quaisquer direitos conferidos pelo presente instrumento ou por qualquer outro documento correlato.

PARÁGRAFO SEXTO

A necessidade de requerer qualquer medida cautelar ou qualquer outro remédio previsto acima à autoridade judiciária competente não é incompatível com a eleição de tribunal arbitral, tampouco importará renúncia à executoriedade dos atos emanados do tribunal arbitral e/ou à submissão das partes a tais atos.

PARÁGRAFO SETIMO

A sociedade não arcará com nenhum custo atinente ao processo de arbitragem acima referido nem poderá ter as suas atividades impedidas ou prejudicadas em razão do eventual conflito entre seus sócios.

PARÁGRAFO OITAVO

O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral. As partes convencionam que o idioma oficial da arbitragem será o português.

PARÁGRAFO NONO

A arbitragem será de direito, não sendo permitido aos árbitros julgar por equidade. A lei aplicável ao mérito será a brasileira.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Parnamirim/ RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultante deste contrato. A sociedade se regerá pelo Código Civil (Art. 1.052 em diante) subsidiariamente no que couber pelo molde da Sociedade Simples (Art. 997).



JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

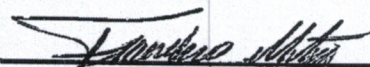
CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2016 12:54 SOB Nº 20160249295.
PROTOCOLO: 160249295 DE 07/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11502095521. NIRE: 24200520709.
MSHS COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EPP

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 10/10/2016
www.redesim.rn.gov.br

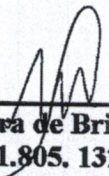
E por estarem assim justos e contratados, fizeram redigir o presente instrumento particular, de igual teor e forma, o qual depois de lido e achado conforme, aceitam e assinam abaixo:


Parnamirim/RN, 04 de outubro de 2016.


André Luiz José Galvão Matias


Francisco Matias

TESTEMUNHAS


Jamille Pereira de Brito Moisés Lacerda
RG 1.805.132 SSP/RN


Joyce Pereira de Brito Moisés Clemente
RG 1.805.144 SSP/RN

JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/10/2016 12:54 SOB Nº 20160249295.
PROTOCOLO: 160249295 DE 07/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602095521. NIRE: 24200520709.
MSHS COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA - EPP



Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 10/10/2016
www.redesim.rn.gov.br